

POR UMA ORDEM CONSTITUCIONAL INCLUSIVA: PENSAR O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIAPN+ EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE INSTITUCIONAL

Douglas Souza Guedes¹
Faculdade Metropolitana São Carlos

Tauã Lima Verdan Rangel²
Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal tecer uma análise acerca do papel desempenhado pelo Ministério Público na fiscalização e garantia dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade institucional. Para tanto é preciso discorrer acerca da nova ordem constitucional e seus efeitos quanto ao papel do Ministério Público, tratar acerca do cenário de vulnerabilidade institucional que acomete a população LGBTQIAPN+ e por fim salientar o papel fiscalizador do Ministério Público nesse contexto. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Constituição Federal de 1988; Ministério Público; Fiscalização; Direitos da população LGBTQIAPN+.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. Especialista *Lato Sensu* em Direito Constitucional pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI) – Unidade Venda Nova do Imigrante. Correio eletrônico: dsouzaguedes@gmail.com;

² Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com.

ABSTRACT

The main objective of this study is to analyze the role played by the Public Ministry in the inspection and guarantee of the rights of LGBTQIAPN+ people in situations of institutional vulnerability. Therefore, it is necessary to discuss the new constitutional order and its effects on the role of the Public Ministry, to deal with the scenario of institutional vulnerability that affects the LGBTQIAPN+ population and, finally, to emphasize the supervisory role of the Public Ministry in this context. The methodology used for the construction of the present work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criterion, the research is categorized as qualitative. With regard to research techniques, bibliographic research and literature review were used in a systematic format.

Keywords: Federal Constitution of 1988; Public ministry; Oversight; Rights of the LGBTQIAPN+ population.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição de 1988 pode ser compreendida enquanto um marco na evolução histórica do Ministério Público. Os membros do *Parquet* não são mais unicamente responsáveis pela acusação em processos criminais, mas para, além disso, se tornam "fiscais da aplicação da lei" nas ações cíveis. Ou seja, a partir de 1988, o Ministério Público ressurgiu com uma nova roupagem: tornou-se uma "instituição permanente", fundamental para a garantia dos regimes democráticos e para a defesa dos direitos fundamentais e da sociedade.

A partir de uma análise do processo histórico de reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+, destacam-se duas questões: o papel do Ministério Público Federal (MPF) como iniciador da ação coletiva e o controle centralizado de constitucionalidade para garantia de direitos da população LGBTQIAPN+. Dessa forma, destaca-se o papel do Ministério Público no reconhecimento, fiscalização e garantia dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade institucional. Essa é a discussão proposta no presente estudo.

A metodologia empregada para a construção do presente se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é

categoriza como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO

A expressão “sexo biológico”, no primeiro momento, pode ser definida enquanto um aglomerado de informações de nível cromossômico, pela forma da genitália, pela capacidade reprodutiva e demais características fisiológicas que distinguem “macho” e “fêmeas”. A intersexualidade se faz presente quando um indivíduo possui características genéticas e somáticas específicas, o que faz com que a capacidade sexual e reprodutiva seja diferente do que se estabelece enquanto definição básica do masculino e feminino (Brasil, 2017, p. 8).

Já a orientação sexual diz respeito a atração afetiva e emocional que um indivíduo sente por outro(s) de mesmo gênero ou não, ou ainda de mais de um gênero, bem como de ter relações afetivas e/ou sexuais com esses indivíduos. As orientações sexuais são a homossexualidade (em que um indivíduo se sente atraído por outro do mesmo gênero), heterossexualidade (em que um indivíduo sente atração por alguém do gênero oposto), bissexualidade (onde um indivíduo se sente atraído por pessoas dos dois gêneros) e a assexualidade (que é a ausência de atração de cunho sexual por pessoas de qualquer gênero) (Brasil, 2017, p. 9). Conforme preleciona Polakiewicz acerca da temática da orientação sexual:

Orientação sexual é considerada como a atração afetiva e/ou sexual, manifestada por uma pessoa frente a outra, de maneira involuntária ao seu desejo. É importante destacar que não se usa o termo opção sexual, por não se tratar de uma escolha. Lembre-se que a manifestação é involuntária ao desejo da pessoa. A violência na história da população LGBTI+ se dá na produção de uma conduta que pretende controlar a orientação sexual das pessoas, em um modelo voltado para a compreensão de uma única possibilidade, a heterossexualidade. Não utilizamos mais o termo “homossexualismo”, pois o sufixo “Ismo” se relaciona com o conceito de doença, lembrando que era considerada

uma patologia até a década de 1990. E claro, sabemos que outras formas de orientação sexual diferentes da heterossexualidade não constitui-se como doença ou distúrbio (Polakiewicz, 2021, n.p.).

O gênero, por sua vez, pode ser considerado um constructo social. Seu conceito fora elaborado, inicialmente, na década de 1970, com escopo de “diferenciar a dimensão biológica da social”. Homens e mulheres diferem a partir de seu nascimento, sobretudo por conta de questões socioculturais e nem tanto biológicas, o que culmina em uma realidade social onde persiste um paradigma acerca de comportamentos, papéis e expressões (Polakiewicz, 2021, n.p.).

Atualmente, vigora o entendimento de que o sexo biológico não é um fator que definirá o gênero do indivíduo. Logo, entende-se o gênero é determinado pela autopercepção manifesta no cotidiano e socialmente expressa (Polakiewicz, 2021, n.p.). A título de exemplo, meninos que gostam de culinária e meninas que jogam futebol não são necessariamente homossexuais, o preconceito manifesto por quem afirmar o contrário, nada mais é do que o a forma como a lógica machista e a percepção acerca dos papéis de gênero ainda influenciam a sociedade (Polakiewicz, 2021, n.p.).

A chamada identidade de gênero é tida enquanto uma percepção que o indivíduo possui de si, no que diz respeito a se identificar enquanto feminino, masculino, ambos ou nenhum dos dois. Trata-se de algo que independe do sexo biológico. “É a compreensão da pessoa sobre ela mesma, como ela se vê e deseja ser reconhecida. Pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento” (Polakiewicz, 2021, n.p.). Conforme se extrai de Brasil:

Identidade de gênero é, assim, a compreensão que uma pessoa tem de si, percebendo-se como sendo do gênero masculino, feminino ou ainda da combinação de ambos. Essa compreensão é incorporada à forma como ela se apresenta socialmente (nome, vestimentas, comportamento), independentemente do sexo biológico que ostenta (Brasil, 2017, p. 14).

São chamados de cisgêneros os indivíduos que se identificam com o gênero que corresponde ao seu sexo biológico. Por exemplo: “um homem é cisgênero se seu sexo biológico e sua identidade de gênero forem masculinas, independentemente da orientação sexual que tenha, homossexual ou heterossexual. Ou seja, há homens e mulheres cisgêneras homossexuais, heterossexuais e bissexuais” (Gomes, 2012 *apud* Brasil, 2017, p. 14-15).

Transgênero é uma expressão usada para designar os indivíduos cuja identidade de gênero difere de seu sexo biológico. Novamente, salienta-se que existem transgêneros hetero, homo e bissexuais. Dessa forma, costuma-se dizer que o indivíduo nasceu com “cabeça de mulher” embora possua um corpo biológico masculino (Gomes, 2012 *apud* Brasil, 2017, p. 14-15). Ainda segundo Gomes:

São travestis as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não gênero. É importante ressaltar que travestis, independentemente de como se reconhecem, preferem ser tratadas no feminino, considerando insultuoso serem adjetivadas no masculino: as travestis, sim; os travestis, não. Crossdressers. São pessoas que usam vestimentas ou adereços que, por convenção, são atribuídos a gênero diverso do seu. Buscam, com isso, vivenciar diferentes papéis de gênero. Em geral, não fazem modificações corporais. Também, em regra, não estruturam uma identidade transexual ou travesti (Gomes, 2012 *apud* Brasil, 2017, p. 14-15).

O preconceito sexual é aquele que se inicia com o *bullying* na forma de “piadas”, de “brincadeiras” e se finda nas formas mais violentas de preconceito, é algo que está entranhado a um comportamento conservador presente na sociedade e em diversos aparelhos ideológicos do Estado (Althusser, 2007 *apud* Silva, 2013, p. 14-15).

Com relação ao preconceito, a segregação e a violência decorrente da intolerância sexual e de gênero, é preciso combater os comportamentos homotransfóbicos, desde as atitudes mais banais as violências sérias, impedindo a intolerância “de tal forma que

possamos orientar a capacidade cognitiva e formativa do ser humano para que, finalmente, seja um indivíduo eminentemente humano” (Silva, 2013, p. 14-15).

3 A ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988 E A RESSIGNIFICAÇÃO DO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público (MP) é oriundo do processo de evolução do Estado e do regime democrático. A trajetória do MP é marcada pelos processos que levaram ao reconhecimento do chamado *Parquet* enquanto uma instituição e pela expansão de suas competências e área de atuação (Brasil. Ministério Público da União, [s.d.], n.p.).

A Constituição Federal de 1988 estabelece uma referência direta ao Ministério Público no capítulo intitulado “Das funções essenciais à Justiça”. Estabelecendo ainda as funções institucionais do referido órgão e as garantias e limites a atuação de seus representantes. A partir da Constituição Federal de 1988 o Ministério Público viu ampliadas suas áreas de atuação, sobretudo na tutela dos direitos difusos e coletivos “(meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, turístico e paisagístico; pessoa portadora de deficiência; criança e adolescente, comunidades indígenas e minorias étnico-sociais)” (Brasil. Ministério Público da União, [s.d.], n.p.).

Pode se destacar a Constituição de 1988 como um marco no processo histórico de evolução do Ministério Público. O MP deixa de ser apenas responsável pela acusação no processo penal e passa a ser “fiscal da lei” no processo civil. Isto é, a partir de 1988, o Ministério Público ressurge com um perfil novo: passou a ser uma “instituição permanente”, fundamental para garantia do regime democrático e primordial na defesa dos direitos fundamentais e da sociedade (Paraná (Estado). Ministério Público Estadual do Paraná, 2018, n.p.).

Passou a ser autônomo com relação aos poderes do Estado, configurando um verdadeiro elemento essencial para a garantia da justiça. A atuação do MP também sofreu mudanças significativas, dessa forma, com o advento da nova Constituição, o

mesmo passou a ser independente, “assumindo o papel de defensora do regime democrático e dos direitos sociais e individuais dos cidadãos” (Paraná (Estado). Ministério Público Estadual do Paraná, 2018, n.p.). Conforme preleciona Sampaio:

No campo do Poder Judiciário, exemplos disso foram: a rápida remodelação da estrutura do Ministério Público, facultado pelo novo texto a intervir diretamente no processo constitucional, bem como a instaurar inquérito civil público na defesa de interesses difusos e coletivos – dois importantes avanços democráticos cujos primeiros efeitos já começam a se fazer sentir em nossa sociedade. A instituição dos Juizados Especiais e da Defensoria Pública, bem como a ampliação dos sujeitos aptos a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) constituem outros avanços importantes (Sampaio, 2009, p. 46).

A Constituição Federal de 1988 representa, por si só, um divisor de águas na história do Brasil, não apenas por ter reinserido na realidade do país o regime democrático, mas também pelo fato de estabelecer, em caráter inovador, uma série de direitos fundamentais, sociais e individuais que até então não encontravam resguardo legal. Uma das mudanças oriundas da nova ordem constitucional foi a remodelação da atuação e competência do Ministério Público. O MP passa a defender o regime democrático, as liberdades e os interesses coletivos e individuais indisponíveis (Paraná (Estado). Ministério Público Estadual do Paraná, [s.d.], n.p.). De acordo com Matsura:

Foi depois da Constituição e por obra do MP que a Ação Civil Pública entrou para o ordenamento jurídico brasileiro. A proteção do meio ambiente, até então de menor importância, tornou-se alvo de grande preocupação. A defesa das minorias também. Cegos, que tinham problemas em identificar o xBrasil. Ministério Público da União e o condicionador durante o banho, conseguiram uma mudança nos frascos por meio de ação do MP. A saída do xBrasil. Ministério Público da União continuou sendo pela parte de cima e a do condicionador passou a ser por baixo (Matsura, 2008, n.p.).

Estabelecida autonomia de atuação, organização financeira e institucional, além da expansão do campo de atuação, a instituição passou a ter maior relevância e

importância. A Constituição Federal de 1988 reservou ao Ministério Público a Seção I, do Capítulo IV, da Constituição Federal, que abordam as funções essenciais à Justiça (Brasil, 1988). De acordo com Daher:

O mais importante a salientar, é que o advento da Constituição Federal de 1988, promoveu a necessidade de se buscar a consolidação plena do Estado Democrático de Direito e, para tanto, a construção de mecanismos que garantissem a concretização de tal objetivo. Neste sentido, cuida explicitar que um Estado fundado na dignidade da pessoa humana carecia de instrumentos que realizassem a profunda transformação social proposta pela Constituição vigente. Daí advém a importância salutar do Ministério Público na referida Carta Magna, órgão eleito para zelar pelos valores e princípios de um Estado de justiça social “cuja missão está diretamente relacionada à defesa do Estado Democrático de Direito, da cidadania e da dignidade da pessoa humana” (Daher, 2016, p. 299 *apud* Barros; Rangel, 2017, n.p.).

Ainda na esteira do que se defende enquanto um MP resolutivo, Almeida (2008 *apud* Barros; Rangel, 2017, n.p.) assevera que “que a defesa dos interesses sociais pelo *Parquet* deve ocorrer em todas as suas esferas de atuação”. Com relação aos chamados direitos coletivos, o papel do Ministério Público será o de agir de forma preventiva, com escopo de impedir a violação ou dano a esses direitos e aos indivíduos que usufruem dos mesmos (Barros; Rangel, 2017, n.p.).

4 PESSOAS LGBTQIAPN+ E O CENÁRIO DE VULNERABILIDADE INSTITUCIONAL: INVISIBILIZAÇÃO E SILENCIAMENTO DE DIREITOS

Discorrer acerca da violência perpetrada contra a população LGBTQIAPN+, no que diz respeito a direitos humanos e acesso à saúde, por exemplo, é trabalhar questões que se encontram intrinsecamente relacionadas, haja vista que, no geral, o que se exige do Estado é a proteção da integridade física e psicológica dos indivíduos LGBTQIAPN+ (Duarte, 2018, p. 01).

A mesma figura de um Estado, que, aparentemente se vende enquanto garantidor da proteção social dos indivíduos LGBTQIAPN+, a partir de “um leque de normativas legais e jurídicas em diversos âmbitos setoriais do mesmo”, ou seja, embora exista uma previsão no texto legal, aquilo que fora conquistado por esse segmento se demonstra algo frágil e extremamente precário (Duarte, 2018, p. 01).

Dessa forma, a promoção e a garantia de direitos para a população LGBTQIAPN+, precisam ser compreendidas a partir, “demandando iniciativas políticas e operacionais que tenham como meta a proteção aos direitos humanos e sociais dessa população” (Duarte, 2018, p. 09). O combate à discriminação da população LGBTQIAPN+ também pode ser efetivado por meio da “garantia do acesso aos serviços” públicos e privados e com atenção e cuidado (Duarte, 2018, p. 09-10).

O termo vulnerabilidade pode ser entendido enquanto o oposto de segurança. É a ausência de recursos e mecanismos para enfrentar mazelas as quais os indivíduos estão suscetíveis (Chambers, 2006 *apud* Sandim, 2018, p. 63). A referida definição encontra-se em consonância com a definição proposta por Sojo (2004 *apud* Sandim, 2018, p. 63) em que “a vulnerabilidade por ser medida pela capacidade de resistência ao choque”, ou ainda, enquanto um potencial de perda (CUTTER, 2011 *apud* SANDIM, 2018, p. 63). Conforme Serapião:

A vulnerabilidade institucional pode ser identificada, tomando como exemplo o campo da oferta de serviços sociais públicos, na desconexão entre eles, mesmo quando distribuídos em um mesmo espaço geográfico. Isso porque uma condição para que os objetivos de um dado tipo de serviço sejam atingidos muitas vezes inclui que outros serviços sociais também obtenham sucesso, ainda que a intersectorialidade não esteja presente em seu escopo de atuação. A fragmentação dos serviços quando trazida para o cotidiano da vida das pessoas se manifesta por meio de respostas frágeis, com pouca sincronia entre suas atividades ou na falha comunicação entre os serviços que se refletem, em última análise, no aumento do grau de vulnerabilidade de uma pessoa ou de uma família. Nesse campo estamos falando de sintonia, de conexões e de serviços que criam entre si fluxos que permitem que as demandas das pessoas fluam livremente (Serapião, 2018 *apud* Sandim, 2018, p. 63).

Ademais, combater o fenômeno da vulnerabilidade institucional demanda a implementação de serviços tendo como base uma lógica organizacional que leva em consideração o local e suas especificidades, sendo que a partir daí ocorre a articulação e diálogo com atores capazes de solucionar problemas e propor soluções (Spink, 2017 *apud* Sandim, 2018, p. 63-64).

Com advento da Constituição de 1988, ocorrera um avanço significativo com relação a garantia de direitos fundamentais para os indivíduos. Dentre os quais ressaltam-se à igualdade, a liberdade e à segurança. No campo dos princípios, a dignidade humana representa um balizador no reconhecimento de direitos e garantias (Mattos, [s.d.], p. 1). Conforme se extrai do Fundo Brasil:

[...] pessoas homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais afirmaram que os médicos não estão preparados para atendê-los. E que, muitas vezes, são os próprios médicos que manifestam o despreparo ou a negligência mediante à saúde física, sexual e mental de pessoas LGBTQIAPN+. Um dos dilemas apontados pela matéria, é o equivocado uso do termo homossexualismo. O sufixo “ismo” está relacionado, entre outras coisas, a doenças, mas a Organização Mundial da Saúde (OMS), desde 1990, deixou de classificar a homossexualidade como patologia e a retirou da Classificação Internacional de Doenças. Para a comunidade LGBTI+, a heteronormatividade e o estereótipo de que todos têm alguma infecção sexualmente transmissível (IST) é outro problema no acesso à saúde. É uma prática comum que médicos peçam um exame sorológico para detectar HIV sem ao menos perguntar sobre as práticas sexuais dos pacientes (Fundo Brasil, [s.d.], n.p.).

Foi relatado ainda que adolescentes que se compreendem enquanto travestis, transexuais e transgêneros sofrem com o preconceito e a discriminação, direitos como a utilização do nome social (Decreto nº 8.727/2016) são sistematicamente violados. A violência no âmbito escolar leva ao abandono dos estudos por parte considerável dos estudantes LGBTQIAPN+ (Fundo Brasil, [s.d.], n.p.). É necessário, portanto, discutir o papel do Ministério Público na fiscalização e garantia da Lei para a proteção de grupos vulneráveis como a população LGBTQIAPN+.

5 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIAPN+ EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE INSTITUCIONAL

É evidente e lamentável que decorridos trinta e três anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 não exista nenhuma lei federal que aborde especificamente o reconhecimento de direitos aos cidadãos LGBTQIAPN+, e nenhuma previsão de aprovação pelo congresso nacional (Suiama, 2020, n.p.). “Afora leis antidiscriminatórias locais e algumas poucas políticas públicas que ainda sobrevivem ao atual processo de negação de direitos, todos os direitos assegurados à população LGBTQIAPN+” são decorrentes do posicionamento do Poder Judiciário (Suiama, 2020, n.p.).

Ainda nesse sentido, fora reconhecida a omissão legislativa pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, que passou a considerar a homotransfobia enquanto ramificação do crime de racismo previsto na Lei 7.716/1989 (SUIAMA, 2020, n.p.).

A partir de uma análise do processo histórico de reconhecimento de direitos da população LGBTQIAPN+, duas questões se destacam: a atuação do Ministério Público da União (MPU) enquanto autor de ações coletivas e de controle concentrado de constitucionalidade ajuizadas. “E as ações propostas evoluíram de uma perspectiva inicial de antidiferenciação para incorporar, também, demandas de antissubordinação. Vale a pena tratar destes dois pontos” (Suiama, 2020, n.p.).

O MPF desempenha, inclusive, papel de protagonismo, no que tange a propositura de ações coletivas voltadas a defesa da população LGBTQIAPN+, tendo inicialmente o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) proposto ação civil pública cujo resultado fora o reconhecimento da igualdade de direitos no tocante a questões previdenciárias aos parceiros do mesmo gênero do cônjuge segurado (Suiama, 2020, n.p.). Ainda conforme Suiama:

Outras ações coletivas foram propostas na mesma década com esta mesma perspectiva de antidiferenciação, ou seja, buscando eliminar

discriminações por orientação sexual estabelecidas em normas administrativas (como a que impedia o parceiro do mesmo sexo de receber indenização referente ao seguro-obrigatório – DPVAT ou autorizar a doação de órgãos em caso de morte) ou em relações privadas (como por exemplo a negativa de inclusão de parceiro homossexual em planos de saúde) (Suiama, 2020, n.p.).

E conforme se extrai do repositório do Ministério Público do Estado do Paraná:

Para contribuir na construção de um direito comprometido com os direitos humanos, com a igualdade e com a justiça social, necessário que haja verdadeira mudança de consciência das pessoas, a fim de que não reproduzam inculcações de arbitrários culturais tendo como suporte um modelo heteronormativo e sexista, excludente e opressor, que culmina em violência e negação de acesso à direitos (Paraná (Estado). Ministério Público Estadual do Paraná, [s.d.], n.p.).

Dessa forma, o Ministério Público desempenha um papel primordial no reconhecimento, fiscalização e garantia de direitos à população LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade institucional nos mais diversos âmbitos da sociedade (Paraná (Estado). Ministério Público Estadual do Paraná, [s.d.], n.p.). A título de exemplo, fora criado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), um Núcleo específico para promoção dos direitos da população LGBTQIAPN+, através da Resolução nº 0269/2014-PGJ (Paraná (Estado). Ministério Público Estadual do Paraná, [s.d.], n.p.).

De acordo com a Cartilha “o Ministério Público e dos Direitos de LGBT”, do Ministério Público Federal, são direitos da população LGBTQIAPN+: o casamento e a união estável, a adoção, a reprodução assistida, direitos sucessórios, pensão por morte e auxílio reclusão, a proteção contra quaisquer formas de violência, o refúgio e direitos migratórios, o direito ao nome e a identidade de gênero, o direito à educação e a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, o direito à saúde e a previdência social, o direito ao trabalho e outros (BRASIL. Ministério Público da União, 2017, p. 20-35).

Conforme se extrai do Relatório das Discussões dos GTs do 2º Encontro Nacional do Ministério Público e Movimentos Sociais, são orientações para o posicionamento do MP na defesa dos interesses da população LGBTQIAPN+:

- Posicionamento político-institucional do Ministério Público brasileiro, representado pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais, no sentido de apoiar projeto de lei para criminalização de todas as condutas homofóbicas (lesbofobia, gayfobia, bifobia e transfobia).
- Incluir nas normativas internas do Ministério Público brasileiro e do CNMP os direitos da população LGBT, especialmente para o enfrentamento das homofobias (lesbofobia, gayfobia, bifobia e transfobia) institucionais.
- Criação, no âmbito dos Ministérios Públicos, em seus vários ramos e em todos os Estados, de Órgão interno para promoção dos direitos da população LGBT, visando qualificar a atuação de membros e servidores do MP.
- Inclusão no programa de cursos das Escolas Superiores e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), ao menos uma vez por ano, de um seminário a respeito da temática dos direitos da população LGBT.
- Reiteração da indicação de membros do MP para integrar os Comitês de Enfrentamento à Homofobia nos Estados em que estão instalados.
- Disciplinamento, no âmbito do Ministério Público brasileiro, por resolução do CNMP, da utilização do nome social, especialmente para identidade de gênero (travestis, mulheres e homens transexuais), com a devida adequação, nos sistemas informatizados utilizados desde o serviço de recepção, procedimentos e qualquer forma de produção de conhecimento (Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público, 2014, p. 51-52).

A atuação do MPU no que concerne temas como a igualdade de gênero e a liberdade de orientação sexual é objeto de discussão no atual cenário, sobretudo nos espaços de debate onde está presente a minoria LGBTQIAPN+. Esse reconhecimento é fruto de um diálogo aberto com as organizações de cunho social no que se refere aos direitos da população LGBTQIAPN+. O presente estudo traz uma breve reflexão acerca do papel desempenhado na garantia e fiscalização dos direitos da população LGBTQIAPN+. As conquistas alcançadas não isentam o MP e seu *Parquet* do dever de

defender juridicamente a isonomia, a equidade e dos direitos do grupo LGBTQIAPN+. Mais do que nunca, o papel desempenhado pelo Ministério Público deve ser aprofundado, pois vidas humanas e a dignidade, muitas das vezes, podem ser resguardadas a por sua atuação (Suiama, 2020, n.p.).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destaca-se como sendo de suma importância o papel desempenhado pelo Ministério Público como agente fiscalizador e garantidor de direitos da população LGBTQIAPN+. Diversos avanços ocorreram nesse campo tendo em vista o aspecto contramajoritário muitas das vezes adotado pelo Ministério Público para resguardar e proteger indivíduos LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade institucional.

Essa vulnerabilidade ocorre por conta do preconceito existente na sociedade brasileira, o que acaba influenciando a composição do Congresso Nacional, que em tese é responsável pela edição de uma legislação de proteção da população LGBTQIAPN+. Na prática, o reconhecimento de direitos ocorre pela iniciativa do Ministério Público, por exemplo, e pelo reconhecimento do Poder Judiciário ante a inércia proposital e injustificada do Legislativo, no que concerne ao tratamento da matéria.

Dessa forma, fica evidente que, ausente a incisiva atuação ministerial, respaldada no que preconiza a Constituição Federal de 1988, muitas garantias da população LGBTQIAPN+ não seriam definitivamente aplicadas na prática, haja vista que o meio judicial é o principal para garantia de um mínimo nesse sentido.

REFERÊNCIAS

BARROS, Roberto Coutinho; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Ministério Público em análise: uma reflexão histórica à luz das constituições brasileiras. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **2º Encontro Nacional do Ministério Público e movimentos sociais**: em defesa dos Direitos. Fundamentais. Brasília: CNMP, 2014.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Ministério Público da União**. Histórico do Ministério Público no Brasil. Disponível em: <http://www.mpu.mp.br/navegacao/institucional/historico>. Acesso em 20 mar. 2022.

BRASIL. **Ministério Público Federal**. O Ministério Público e os direitos de LGBT: conceitos e legislação. Brasília: MPF, 2017.

DUARTE, Marco José de Oliveira. Violência, saúde e direitos LGBT: análise crítica sobre itinerários e percursos. *In*: 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, **Anais...**, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

FUNDO BRASIL. **As dificuldades enfrentadas pelas pessoas LGBTQIAPN+**. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/as-dificuldades-enfrentadas-pelas-pessoas-lgbtqia/>. Acesso em 20 mar. 2022.

MATSUURA, Lilian. Constituição de 1988 colocou o MP na vida do brasileiro. **Revista Consultor Jurídico [online]**, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-out-06/constituicao_1988_colocou_mp_vida_brasileiro. Acesso em 20 mar. 2022.

MATTOS, Fernando da Silva. **Os direitos fundamentais da população LGBT e seu reconhecimento judicial**. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/direitoslgbt_1.pdf. Acesso em 20 mar. 2022.

PARANÁ (ESTADO). Ministério Público do Estado do Paraná. **A Constituição que mudou o Brasil**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2018.

PARANÁ (ESTADO). Ministério Público do Estado do Paraná. **Constituição Federal de 1988** – nasce um novo Ministério Público. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, [s.d.].

PARANÁ (ESTADO). Ministério Público do Estado do Paraná. **Direitos Humanos**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, [s.d.].

POLAKIEWICZ, Rafael. Orientação sexual, identidade e expressão de gênero: conhecendo para cuidar da população LGBTI+. *In: PEBMED*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://pebmed.com.br/o-sexo-biologico-a-orientacao-sexual-identidade-de-genero-expressao-de-genero-conhecendo-para-cuidar-da-populacao-lgbti/>. Acesso em 20 mai. 2022.

SAMPAIO, Plínio de Arruda. Para além da ambiguidade: uma reflexão histórica sobre a CF/88. *In: CARDOSO, José Celso (org.). A Constituição brasileira de 1988 revisitada: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômica e social*. Brasília: IPEA, 2009.

SANDIM, Tatiana Lemos. **Da vulnerabilidade social para a vulnerabilidade institucional: Uma análise da Política Nacional de Assistência Social e de suas práticas em Belo Horizonte e São Paulo**. Orientador: Prof. Dr. Peter Kevin Spink. 2018. 300f. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.

SILVA, Ariana Kelly Leandra Silva da. Diversidade Sexual e de Gênero: a construção do sujeito social. **Rev. NUFEN** [online], v. 5, n. 1, 2013.

SUIAMA, Sergio Gardenghi. O Ministério Público Federal e a igualdade de direitos de LGBTQIA+. *In: Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/imprensa/artigos/25384-o-ministerio-publico-federal-e-a-igualdade-de-direitos-de-lgbtqia>. Acesso em 20 mar. 2022.